



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020324 - RJ (2021/0350558-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
AGRAVADO : VANIA IBRAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151
MARIANA FIDELIS DE ARAGÃO PAGE - RJ218296
JÉSSICA TAVARES RIBEIRO DOS SANTOS - RJ223357
FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E/OU MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegada existência de decisão *extra petita*, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Não se afigura exorbitante o *quantum* fixado por dano moral, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.

7. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020324 - RJ (2021/0350558-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
AGRAVADO : VANIA IBRAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151
MARIANA FIDELIS DE ARAGÃO PAGE - RJ218296
JÉSSICA TAVARES RIBEIRO DOS SANTOS - RJ223357
FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E/OU MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegada existência de decisão *extra petita*, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Não se afigura exorbitante o *quantum* fixado por dano moral, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.

7. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Globo Comunicação e Participações S.A. contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 795-807):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante alega que o cerne da controvérsia não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, bem como defende a existência de omissão no acórdão recorrido.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 810-823).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao dirimir as controvérsias postas nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 625-639 – sem grifo no original):

O cerne da questão cinge-se ao fato de se considerar ,ou não, cumprida a prestação assumida pela Apelada, uma vez que, em razão de alguns problemas referentes ao adimplemento e a concessão de alguns benefícios, surgiram dúvidas sobre a realização daquilo que foi prometido pelo regulamento do concurso.

Inicialmente, no que tange ao pleito de cassação da Sentença, o mesmo não merece acolhimento, uma vez que, com todas as informações trazidas pela Apelante, em especial, a documentação colacionada e o link do programa

descrito na peça recursal, constata-se que há nos autos todas as informações para a adequada solução do problema em tela.

Quanto ao mérito, constata-se que o pedido recursal merece ser parcialmente acolhido, uma vez que presentes todos os elementos que denotam que a Autora, apesar de ter sido sorteada e escolhida para receber um prêmio, não foi atendida em sua real e justa expectativa.

O aparato de profissionais envolvidos em um programa de auditório, que conta com pessoas do povo para se manterem na audiência, é enorme e preparado, não se cogitando, pois, possibilidade de engano por parte de televisão.

Tal preocupação, inclusive, é verificada ao se analisar o conteúdo do Termo de compromisso, confidencialidade e outras avenças e do Regulamento do quadro “Mandando Bem” (fl. 170 e segs.), que integram o programa “Caldeirão do Huck”, os quais discriminam, pormenorizadamente, todas as obrigações que o participante, no caso, a Autora, têm que cumprir, sob pena de serem sumariamente excluídos ou penalizado, segundo, repita-se, ao arbítrio absoluto da empresa que tem o domínio do evento, chamada, popularmente de “produção”.

De se repetir que, em se analisando as documentações apresentadas, mostra-se óbvio que, a despeito de se tratarem de documentos que deveriam abordar as legítimas relações equitativas entre os envolvidos, tais contratos estão claramente em favor de quem os elaborou e que, no caso, controla o evento.

Não há qualquer sinalagma na documentação apresentada como “contrato”, pela emissora de televisão.

A empresa, em sua resposta, alega que cumpriu todas as promessas feitas à Autora e que a mesma estaria pretendendo o cumprimento de obrigações jamais feitas; que inexistiria qualquer salário devido, que haveria tempestividade do pagamento do prêmio, que teria ocorrido prescrição para requerimento dos prêmios nos moldes previstos, quanto à qualidade dos materiais e acessórios entregues, que os custos para utilização para os veículos recebidos correriam às expensas da própria Autora, que o trailer já estaria à disposição da Autora, que não o retiraria por assim não desejar, que a constituição da empresa e regularização da mesma seriam de responsabilidade da Participante, que teria ocorrido erro da autora quanto à declaração do imposto de renda e que não haveria danos materiais ou morais.

A despeito das alegações da Recorrida, temos que não é possível resolver-se a demanda sem se considerar que tudo o que foi prometido e assumido pelo preposto e apresentador do programa haja vista que tais promessas deveriam ser incorporadas aos termos dos contratos trazidos aos autos.

Segundo bem asseverado pela Recorrente, e conforme se pode verificar nas provas apresentadas, em especial na gravação do programa, tais promessas fazem, sim, parte do compromisso assumido pela Ré.

Analisando-se seus termos, conclui-se que seriam os seguintes:

- a) “um tapa” na empresa – que consistia no atendimento *delivery express* do serviço de manicure em toda a Cidade do Rio de Janeiro;
- b) Restauração da motocicleta utilizada pela Autora para atendimento de suas clientes;
- c) Treinamento intensivo para especialização e gestão de seu negócio, elaborando planos de negócio com a empresa Aliança Empreendimentos;

- d) Pagamento de salário enquanto a Autora estivesse realizando o referido treinamento e até a entrega definitiva do prometido pelo Programa – no caso, a devolução da motocicleta;
- e) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como capital de giro;
- f) Duas motocicletas zero Kms;
- g) Um veículo da marca Saveiro;
- h) Dois laptops;
- i) Trailer itinerante para o atendimento de suas clientes em todo o “estado do Rio de Janeiro e Brasil afora”;
- j) Abertura da empresa da Autora e obtenção das licenças necessárias;
- k) Elaboração do site www.vaniaibraim.com.br e toda a identidade visual da empresa;

Aliado ao fato de que a empresa recorrida, além de ter uma magnitude espetacular, possui condições para ter os maiores e melhores profissionais jurídicos para elaborar um contrato que pudesse tratar do interesse das duas partes envolvidas, (e não, apenas, o da corporação), faz-se necessário incluir nos termos do acordo, o compromisso verbal assumido pelo titular do programa e legítimo representante da Recorrida, naquele ato.

Forçoso concluir que os termos do contrato devem levar em conta, também, o que foi prometido em cadeia nacional de televisão, tanto pela credibilidade que ostenta o veículo de comunicação envolvido, como pelo fato de que a Participante é uma pessoa humilde, com clara hipossuficiência econômica e de conhecimentos sobre o que iria ser alterado em sua vida.

Veja-se que, analisando-se a situação fática apresentada e considerando, principalmente, as hipossuficiências inerentes às partes envolvidas, conclui-se que seria necessário, tal qual foi proposto, que houvesse uma preocupação pós jurídica, possibilitando-se à parte menos favorecida econômica e socialmente, ter acesso às informações necessárias para que todos os itens do prêmio pudessem ser formal e materialmente usufruídos.

Ou seja, diante da considerável complexidade operacional e burocrática relativa à situação hipotética apresentada, é bem possível que, apesar de ser caracterizado como sendo um valioso prêmio, o fato de se ganhar, subitamente, um bem daquela natureza, pode se mostrar como sendo um inegável problema que, para ser resolvido, implicará, no mínimo necessariamente, num enorme gasto e num verdadeiro transtorno a ser assumido pelo beneficiário.

É o típico caso do sujeito que “ganha, mas não leva”, pois terá que se esforçar para resolver essa situação.

Perante as considerações acima, passa-se ao mérito da demanda, segundo o qual requer a Autora o seguinte:

(...)

Conforme já asseverado, a pretensão autoral deve ser examinada sopesando-se as diversas provas apresentadas, inclusive as de vídeo e áudio assumidas no programa e arcadas pelo representante e preposto da Recorrida naquela situação, o apresentador Luciano Huck.

Eventual conflito de compromissos deve ser interpretado de forma a se prestigiar os atuais ditames civis constitucionais que ora devem ser obedecidos, em especial os da eticidade, socialidade e operabilidade, prestigiando-se, dessa forma, não só a função social dos contratos, como a transparência, a boa fé e os valores éticos e sociais inerentes às atuais

relações jurídicas e sociais atuais.

No que tange à pretensão de recebimento de um mês de labor da Autora, o mesmo merece acolhimento, uma vez que, analisando-se as imagens do programa, constata-se que o apresentador, realmente assume que a Participante receberia tal valor, uma vez que ficaria sem sua moto e conseqüentemente, sem poder exercer sua atividade.

Com efeito, segundo afirma a Recorrente, o valor de R\$1.000,00 (mil reais) seria destinado ao pagamento do direito de divulgação da imagem e voz da participante, na forma da cláusula 04 e 05 do contrato do Termo de compromisso, confidencialidade e outras avenças.

Apesar disso, a despeito de se ter pretendido o pagamento de R\$ 5.360,00 (cinco mil trezentos e sessenta reais), tal quantia exigiria demonstração cabal de que a mesma já era recebida antes do evento.

Tal comprovação, segundo os elementos apresentados, não ocorreu, não devendo, assim, ser acolhido para fins de indenização.

Não se trata de lucros cessantes, mas de uma estimativa de renda mensal, para alguém que se encontra isenta do pagamento do imposto de renda, que no caso seria o valor equivalente a R\$1.903,68, (mil novecentos e três reais e sessenta e oito centavos) segundo a tabela oficial da Receita Federal.

Logo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para determinar o pagamento do salário mensal da Recorrente, porém, com o valor menor do que o pretendido, no patamar de R\$1.903,68, (mil novecentos e três reais e sessenta e oito centavos).

No que tange ao pleito relativo à entrega dos uniformes e do capacete, a despeito de o douto Magistrado *a quo* ter entendido que, por se tratar de prêmio e que, por isso, não deveriam atender ao gosto da ganhadora, tal fundamentação não merece ser mantida, uma vez que, consoante os preceitos já anteriormente referidos, não é porque foi dado, que não precisa ser adequado.

Não foi assim!

Foi prometido que seriam fornecidos uniformes e capacetes e, também, que os mesmos teriam uma qualidade razoável e, ainda, e mais importante, as informações corretas.

O contrato, inclusive, previa que, em casos de problemas, haveria um prazo para eventual reclamação, logo, como a qualidade dos uniformes era ruim, como o capacete era muito pequeno e como as informações estariam erradas, não haveria outra opção à Recorrente, senão rejeitar o recebimento, para que os defeitos fossem corrigidos.

Logo, o pleito merece acolhimento, para se determinar que os uniformes devam ser de qualidade mediana e razoável e ostentando as informações corretas da empresa da Autora e que os capacetes devam ser adequados à cabeça da autora ou de tamanho médio.

Com relação ao indeferimento do pedido de que o trailer deveria estar legalizado e pronto para circular, da mesma forma, o pedido deve ser integralmente acolhido, uma vez que até a presente data, o trailer não foi entregue, e a justificativa dada pela Recorrida, foi a de que a ganhadora não teria recebido porque não queria.

Segundo se observa na gravação do programa, a proposta assumida pela Recorrida, foi a de que o trailer estaria “pronto para rodar”, ou seja, deveria estar completamente regularizado, com todas as documentações de trânsito, licenças, emplacamentos e autorizações

necessárias para sua circulação e utilização como salão de beleza itinerante, em dia e sem qualquer exigência para o cumprimento do que foi prometido.

O pedido é pertinente e deve ser provido, uma vez que a oferta vincula a obrigação, de modo que tudo o que foi prometido no programa seja integralmente adimplido.

Outro ponto que merece ser melhor examinado é o relativo à inscrição da Autora no Cadastro de Pessoas Físicas, CPF, junto ao Ministério da Economia, cuja irregularidade foi proveniente de eventuais discrepâncias entre a declaração feita pela empresa e aquela feita pela Autora.

Conforme já asseverado, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas nesta demanda são inteiramente distintas e, em razão disso, faz-se mister considerar tal desconexão, para se decidir o presente processo.

Analisando-se a situação, verifica-se que a fase pós contratual restou completamente desconsiderada, como se pode verificar, a propósito, em diversas outras situações provenientes do acordo celebrado.

Conforme se verifica no vídeo do programa, a Autora, muitas vezes tem que se utilizar de outras pessoas para fazer compra parcelada, denotando, portanto, a singeleza da sua condição econômica e a extrema necessidade de que seu “nome” esteja em dia com as autoridades fazendárias.

Isso não ocorreu. Cada um ficou responsável por si, ainda que uma das partes, a ganhadora, fosse inteiramente hipossuficiente e completamente alheia às diversas exigências legais que, a partir daquele momento, passariam a ser extremamente relevantes para sua nova vida, vida de empreendedora individual.

Logo, este pleito merece ser provido, de forma a se determinar que a Globo proceda à regularização da situação tributária junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista a eventual incongruência de rendimentos declarados.

Com relação aos pontos atribuídos na CNH da Recorrente, faz-se necessário ressaltar que, na mesma esteira da fundamentação acima, a questão do “bom nome” da Autora é ponto relevante para a resolução da presente demanda.

No que concerne aos danos morais pretendidos, temos que os mesmos se mostram evidentes, considerando que a Autora, apesar de ter sido agraciada com um prêmio, acabou por amargar diversos dissabores advindos dessa experiência, os quais, inclusive, acabaram por interferir na sua vida financeira, na sua honra e, também, na intimidade da Recorrente.

Compulsando os autos e analisando-se, em especial as correspondências trocadas entre os envolvidos, verifica-se que a Recorrente passou da felicidade e euforia para uma sensação de angústia, tristeza e revolta por não ter conseguido usufruir de todas as promessas que lhe teriam sido feitas.

Percebe-se que ela não conseguiu resolver o problema de forma amigável e, com o passar do tempo, passou a conviver com diversos problemas que sequer lhe deveriam ser apresentados.

A promessa de que sua vida seria modificada para melhor e que os benefícios oferecidos, juntamente com seu empreendedorismo, iriam torná-la financeiramente realizada, foram maculados com as diversas dificuldades e problemas provenientes do prêmio oferecido.

Conforme dito, a Autora ganhou, mas não levou.

No que tange ao valor da condenação, há de se observar que, em sua mensuração, deve o Julgador ter por base em sua decisão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A doutrina e a jurisprudência vêm acrescentando outras ponderações, por exemplo, no sentido de que o julgador há de considerar a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, a situação pessoal e social do ofendido, a condição econômica do lesante, sua reincidência e reprovabilidade, na busca de um valor que venha, de certa forma, compensar o dano sofrido pela vítima.

Alguns doutrinadores salientam ainda o caráter preventivo-pedagógico a ser aplicado, vez que a reparação por dano moral funciona como pena, servindo como elemento de intimidação e desestímulo aos causadores da ofensa, evitando a reiteração de casos futuros.

Nesse sentido, em face dos fatos noticiados e provados nos autos, mostra-se razoável o valor arbitrado para reparação em R\$ 30.000,00, (trinta mil reais), por ser em patamar consonante com o que vem sendo aplicado em casos similares nesta Corte de Justiça:

(...)

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

No julgamento dos embargos de declaração opostos, o Tribunal de origem assim fundamentou (e-STJ, fls. 664-672):

A despeito das alegações da Embargantes, temos que não é possível resolver-se a demanda sem se considerar que tudo o que foi prometido e assumido pelo preposto e apresentador do programa, haja vista que tais promessas deveriam ser incorporadas aos termos dos contratos trazidos aos autos.

De se reiterar que conforme se pode verificar nas provas apresentadas, em especial na gravação do programa, tais promessas fizeram parte do compromisso assumido pela Ré.

Portanto, analisando-se seus termos, conclui-se que seriam os seguintes:
(...)

Com relação à alegação de que a verba relativa a um mês de remuneração da Embargada, o pleito não merece acolhimento, uma vez que analisando-se as imagens do programa, constata-se que o apresentador, realmente assume que a Participante receberia tal valor, uma vez que ficaria sem sua moto e consequentemente, sem poder exercer sua atividade.

Com efeito, segundo afirma a Autora Embargada, o valor de R\$1.000,00 (mil reais) seria destinado ao pagamento do direito de divulgação da imagem e voz da participante, na forma da cláusula 04 e 05 do contrato do Termo de compromisso, confidencialidade e outras avenças.

Apesar disso, a despeito de se ter pretendido o pagamento de R\$ 5.360,00 (cinco mil trezentos e sessenta reais), tal quantia exigiria demonstração cabal de que a mesma já era recebida antes do evento.

Tal comprovação, segundo os elementos apresentados, não ocorreu, não devendo, assim, ser acolhido para fins de indenização.

Não se trata de lucros cessantes, mas de uma estimativa de renda mensal, para alguém que se encontra isenta do pagamento do imposto de renda, que no caso seria o valor equivalente a R\$1.903,68, (mil novecentos e três reais e sessenta e oito centavos) segundo a tabela oficial da Receita Federal.

Com relação à alegação de que não teria havido comprovação da má qualidade dos uniformes fornecidos, do tamanho do capacete e do número de telefone de contato, o certo é que tais critérios exigem uma análise pautadas em parâmetros medianos, adotando-se a razoabilidade e bom senso para se chegar a um consenso mediano e justo.

No caso, no momento em que foram entregues, a Autora recusou-se a recebe-los, haja vista ter constado, *prima facie*, que não atenderiam a justa expectativa por parte da recebedora do prêmio.

De se registrar, como constou no Acórdão recorrido, que foi prometido que seriam fornecidos uniformes e capacetes e, também, que os mesmos teriam uma qualidade razoável e, ainda, e mais importante, as informações corretas.

Ou seja, o contrato previa que, em casos de problemas, haveria um prazo para eventual reclamação, logo, como a qualidade dos uniformes era ruim, como o capacete era muito pequeno e como as informações estariam erradas, não haveria outra opção à Recorrente, senão rejeitar o recebimento, para que os defeitos fossem corrigidos, o que não ocorreu e, portanto, foi determinado por este Relator que o compromisso fosse regular e adequadamente adimplido.

No que tange à regularização do trailer, da mesma forma, o pleito não merece acolhimento.

Segundo se observa na gravação do programa, a proposta assumida pela Recorrida, foi a de que o trailer estaria “pronto para rodar”, ou seja, deveria estar completamente regularizado, com todas as documentações de trânsito, licenças, emplacamentos e autorizações necessárias para sua circulação e utilização como salão de beleza itinerante, em dia e sem qualquer exigência para o cumprimento do que foi prometido.

O pedido foi pertinente e mereceu ser provido, uma vez que a oferta vincula a obrigação, de modo que tudo o que foi prometido no programa fosse integralmente realizado.

Por fim, com relação à omissão e obscuridade no que tange à inscrição da

Autora no Cadastro de Pessoas Físicas, CPF, junto ao Ministério da Economia, haja vista eventuais discrepâncias entre a declaração feita pela empresa embargante e aquela feita pela Autora, da mesma forma, não merece qualquer alteração.

Conforme já asseverado, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas nesta demanda são inteiramente distintas e, em razão disso, faz-se mister considerar tal desconexão, para se decidir o presente processo.

Analisando-se a situação, verifica-se que a fase pós contratual restou completamente desconsiderada, como se pode verificar, a propósito, em diversas outras situações provenientes do acordo celebrado.

Conforme se verifica no vídeo do programa, a Autora, muitas vezes tem que se utilizar de outras pessoas para fazer compra parcelada, denotando, portanto, a singeleza da sua condição econômica e a extrema necessidade de que seu “nome” esteja em dia com as autoridades fazendárias.

Isso não ocorreu. Cada um ficou responsável por si, ainda que uma das partes, a ganhadora, fosse inteiramente hipossuficiente e completamente alheia às diversas exigências legais que, a partir daquele momento, passariam a ser extremamente relevantes para sua nova vida, vida de empreendedora individual.

Logo, o acolhimento do pedido autoral, no que concerne à tal pedido, mostrou-se totalmente adequado, de forma que eventual incongruência de rendimentos declarados ensejou na determinação para que a Embargante procedesse a regularização da situação tributária junto à Receita Federal do Brasil.

Logo, constata-se, que o enfoque jurídico dado pelo v. Acórdão foi suficientemente claro, não se vislumbrando qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas, tendo aquele Julgado abordado todos os pontos relevantes para a solução do conflito.

Por conseguinte, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A

Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

Em relação ao apontado julgamento *extra petita*, violando o princípio da congruência, sobre o tema este Superior Tribunal possui entendimento de que o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

Nessa linha de cognição:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. INVASÃO DE IMÓVEL OCUPADO POR 12 ANOS E DESTRUIÇÃO DE BENS NELE CONTIDOS. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL RECONHECIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sob pena de se violar o contido no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.386/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

No caso, não há falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem derivou de interpretação lógica-sistemática da petição inicial. Além disso, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegada existência de decisão *extra petita*, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No mais, quanto ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, amparada nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1723070/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do CC, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, a fixação do valor devido, segundo a jurisprudência desta Corte, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do

julgador, além de afastar eventual tarificação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

No caso, verifica-se que a quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, não merece guarida a pretensão da parte agravada de ver aplicada à agravante a pena por litigância de má-fé, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, da existência de feriado local por meio de documento idôneo. Todavia, segundo a modulação de efeitos determinada no referido recurso, admitiu-se a comprovação posterior da tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ, protocolados até 18/11/2019, em relação ao feriado da segunda-feira de carnaval.

(...)

5. "A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer." (AgInt no AREsp 1163437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

6. Agravo interno não provido

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RECORRIDO. IMPOSIÇÃO. MULTA. PARTE ADVERSA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos integrativos, sem efeitos infringentes

(EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021)

Além disso, também não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.020.324 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0350558-0

Número de Origem:

0013736-92.2014.8.19.0001 00137369220148190001 13736-92.2014.8.19.0001 137369220148190001
202124511687

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

AGRAVADO : VANIA IBRAIM DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151

FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704

MARIANA FIDELIS DE ARAGÃO PAGE - RJ218296

JÉSSICA TAVARES RIBEIRO DOS SANTOS - RJ223357

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PROMESSA DE
RECOMPENSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

AGRAVADO : VANIA IBRAIM DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151

MARIANA FIDELIS DE ARAGÃO PAGE - RJ218296

JÉSSICA TAVARES RIBEIRO DOS SANTOS - RJ223357

FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022